



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723629/2010-38
ACÓRDÃO	1001-003.884 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUNESIO COMERCIO DE CAMINHOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

REVENDA DE VEÍCULOS. LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 85.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos, nos termos do Enunciado de Súmula nº 85 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-46.113 (fls. 386 a 393) que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento realizado por meio de dois autos de infração:

Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica	Valor
Imposto	61.112,81
Juros	21.711,49
Multa	45.834,60
Valor do Crédito Apurado	128.658,90

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Valor
Contribuição	26.924,40
Juros	9.495,38
Multa	20.193,30
Valor do Crédito Apurado	56.613,08

Consta no Relatório da Decisão Recorrida que, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o procedimento fiscal, iniciado em 25/05/2010, teve o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ nos anos-calendário 2006 e 2007.

O contribuinte tem como objeto social e atividade principal o comércio varejista de veículos automotores usados (caminhões, tratores e similares), equiparando-se, para efeitos tributários, com a operação de consignação, visto que oferece à tributação exclusivamente a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição dos veículos, amparado no art. 5º da Lei nº 9716, de 26 de novembro de 1998.

O contribuinte optou pela sistemática do lucro presumido nos anos-calendário objeto da fiscalização. Após verificação da escrituração contábil e fiscal, constatou-se que ofereceu corretamente à tributação, a título de Receita Bruta Tributável, a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição dos veículos, entretanto, na apuração do Lucro Presumido e da base de cálculo da CSLL utilizou incorretamente as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

O contribuinte deveria ter utilizado os mesmos percentuais previstos para as atividades de prestação de serviços (32% para Lucro Presumido e Base de Cálculo da CSLL), uma vez que essa receita bruta se equipara à receita de comissão.

Intimado a se manifestar sobre os Demonstrativos de Apuração de IRPJ e CSLL elaborados com base na escrituração contábil e fiscal e nas planilhas por ele apresentadas, bem como informar a eventual existência de ação judicial ou processos de consulta que autorizasse a utilização dos referidos percentuais, não atendeu a intimação.

Elaborou planilha e refez os cálculos dos tributos devidos, tendo levado em conta os valores declarados pelo contribuinte em DCTF antes do início da fiscalização. Assim, lavrou o auto de infração pela aplicação incorreta do coeficiente de 8% para o cálculo do Lucro Presumido e 12% para a base de cálculo da CSLL sobre as receitas de atividade de revenda de caminhões, tratores e similares, quando o correto seria utilizar o percentual de 32% aplicável às atividades equiparadas às operações de consignação.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores, considera-se receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo. Sobre essa receita bruta, auferida no período de apuração, aplica-se o percentual de trinta e dois por cento (32%), previsto para as atividades de prestação de serviços em geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 18/03/2019 (fls. 397) e apresentou recurso voluntário em 16/04/2019 (fls. 400 a 410) sustentando a aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Coeficiente de Determinação do Lucro Presumido – Revenda de Veículos Usados

O recorrente a aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro.

A Fiscalização Tributária lavrou dois autos de infração em face do recorrente:

Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica	Valor
Imposto	61.112,81
Juros	21.711,49
Multa	45.834,60
Valor do Crédito Apurado	128.658,90

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Valor
Contribuição	26.924,40
Juros	9.495,38
Multa	20.193,30
Valor do Crédito Apurado	56.613,08

Consta nos autos que, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o procedimento fiscal, iniciado em 25/05/2010, teve o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ nos anos-calendário 2006 e 2007.

O contribuinte tem como objeto social e atividade principal o comércio varejista de veículos automotores usados (caminhões, tratores e similares), equiparando-se, para efeitos tributários, com a operação de consignação, visto que oferece à tributação exclusivamente a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição dos veículos, amparado no art. 5o da Lei nº 9716, de 26 de novembro de 1998.

O contribuinte optou pela sistemática do lucro presumido nos anos-calendário objeto da fiscalização. Após verificação da escrituração contábil e fiscal, constatou-se que ofereceu corretamente à tributação, a título de Receita Bruta Tributável, a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição dos veículos, entretanto, na apuração do Lucro Presumido e da base de cálculo da CSLL utilizou incorretamente as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

O contribuinte deveria ter utilizado os mesmos percentuais previstos para as atividades de prestação de serviços (32% para Lucro Presumido e Base de Cálculo da CSLL), uma vez que essa receita bruta se equipara à receita de comissão.

Intimado a se manifestar sobre os Demonstrativos de Apuração de IRPJ e CSLL elaborados com base na escrituração contábil e fiscal e nas planilhas por ele apresentadas, bem

como informar a eventual existência de ação judicial ou processos de consulta que autorizasse a utilização dos referidos percentuais, não atendeu a intimação.

Elaborou planilha e refez os cálculos dos tributos devidos, tendo levado em conta os valores declarados pelo contribuinte em DCTF antes do início da fiscalização. Assim, lavrou o auto de infração pela aplicação incorreta do coeficiente de 8% para o cálculo do Lucro Presumido e 12% para a base de cálculo da CSLL sobre as receitas de atividade de revenda de caminhões, tratores e similares, quando o correto seria utilizar o percentual de 32% aplicável às atividades equiparadas às operações de consignação.

A Decisão recorrida conclui pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que o contribuinte tem por objeto social a atividade de revenda de veículos usados, para a qual se facultou não a incidência direta do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida da norma matriz - regra geral para o cálculo da base imponible nas operações de comércio, em geral -, mas sim a incidência do percentual pela diferença entre os valores de aquisição e de venda do veículo usado.

A determinação tem fundamento no art. 5º da Lei nº 9.716/98, que estipula que a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a comissão recebida pelo comissário - tal qual prevista nas operações de consignação por comissão tratadas pelo Código Civil -, assim entendida como sendo a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. No entanto, sobre tal diferença aplica-se, então, o percentual de 32% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

A mesma determinação é repisada pelo art. 242 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017.

Art. 242. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

§ 2º Considera-se receita bruta, para efeitos do disposto neste artigo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 3º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata este artigo, é o preço ajustado entre as partes.

§ 4º Na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, serão aplicados os percentuais de 32% (trinta e dois por cento) ou 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme o caso, sobre a receita bruta definida no § 2º.

§ 5º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da RFB, o demonstrativo de apuração da base de cálculo a que se refere o § 2º.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente para efeitos fiscais.

Nesse contexto, o CARF consolidou o entendimento por meio do Enunciado nº 85 de Súmula:

Súmula CARF nº 85

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1803-01.159, de 17/1/2012 Acórdão nº 1202-00.607, de 18/10/2011 Acórdão nº 9101-00.193, de 16/6/2009 Acórdão nº 9101-00.017, de 09/3/2009 Acórdão nº 107-09.463, de 13/8/2008

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto ao entendimento exposto. Confira-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. VEÍCULOS USADOS. REVENDA. EQUIPARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos. Inteligência da Súmula CARF nº 85.

(Acórdão nº 1004-000.151, Relator Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 09 de maio de 2024.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Ausente comprovação de que os veículos são de propriedade de terceiros e de que teria existido apenas uma intermediação, devem ser reconhecidas como receitas próprias da atividade da Recorrente. Configuração de omissão de receitas.

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO.

As operações de venda de veículos usados podem ser equiparadas às de consignação para efeitos tributários (art. 5º da Lei nº 9.716/98). Porém, esta equiparação depende da emissão de Notas Fiscais de Entrada e de Saída dos automóveis. (...)

(Acórdão nº 1301-006.772, Relator Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 13 de março de 2024.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira